



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 10920.721912/2011-51 |
| ACÓRDÃO | 2002-009.885 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 17 de outubro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | MARIA TEREZINHA DE BORBA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligência ou perícia deve ser indeferido quando a autoridade julgadora o considerar prescindível ou impraticável, dispondo de elementos suficientes para formar a sua convicção sobre a matéria.

SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em grau de recurso, a apreciação de pedido de retificação de declaração.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Nos casos em que os rendimentos de ação judicial trabalhista são pagos em mais de um ano-calendário, sendo, porém, o cálculo do imposto de renda retido na fonte sido realizado em relação ao total dos rendimentos tributáveis devidos, sua compensação na declaração de ajuste anual deve ocorrer de forma proporcional ao valor dos rendimentos tributáveis recebidos em cada ano-calendário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. ÔNUS DA PROVA.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que a fundamentem. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovar suas alegações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, e no mérito negar provimento.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SATELES – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andre Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada, foi emitida em 15/08/2011, notificação de lançamento de fl. 19, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas exercício de 2008, ano-calendário 2007, que glosou o imposto de renda retido na fonte pleiteado na declaração no valor de R\$ 64.757,86, referente ao Banco do Brasil (fl. 21).

Consta da descrição dos fatos e do enquadramento legal de fl. 21, que o contribuinte, não constando em DIRF, antecipou o atendimento apresentando planilha de cálculo, alvará de levantamento e DARF nos quais consta como exequente Adilson César da Silva e outros, deixando claro a existência de mais de um autor na ação judicial, sendo ainda, gritante a diferença entre a renda e o imposto retido. O enquadramento legal está descrito à mesma folha.

Cientificada do lançamento em 30/08/2011 (AR de fl. 25), a interessada apresentou, em 12/09/2011, subscrita por procuradores (documento de fl. 05), a impugnação de fls. 02/04, alegando, após breve relato dos fatos, em síntese, que os documentos anexados à impugnação comprovam o valor do imposto de renda retido nos autos da ação trabalhista nº 273/96 promovida por 11 reclamantes. Solicita o cancelamento do débito e a restituição. Junta os documentos de fls. 06/17.

Com o fim de trazer aos autos mais subsídios para o julgamento, o processo foi baixado em diligência, para intimar a contribuinte a apresentar os documentos relacionados no despacho de fls. 36/37.

Feita a intimação (fls. 39/40), a contribuinte juntou aos autos os documentos de fls. 43/71.

Os autos foram baixados em diligência com as seguintes solicitações:

- 1) cópia da sentença de liquidação de cálculos do processo judicial trabalhista, ou, se for o caso, do acordo judicial homologado;
- 2) documento (alvará ou guia de levantamento de depósito) em que conste a autenticação mecânica da instituição bancária, com a informação do valor atualizado efetivamente recebido, bem como da data do levantamento do depósito;
- 3) apresentar recibo de pagamento de honorários advocatícios ou nota fiscal de serviços relativos aos rendimentos da ação judicial recebidos no ano-calendário 2007

Em análise da documentação entregue pelo contribuinte em resposta à diligência (fls. 43/71) a - 15ª Turma da DRJ/SPO assim se manifestou:

Os documentos juntados aos autos demonstram que a contribuinte moveu ação judicial trabalhista contra o Banco do Estado de Santa Catarina, que tramitou nos autos do Processo nº 273/1996 da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC.

Dos documentos juntados pela contribuinte, em atendimento ao despacho de fls. 36/37, consta à fl. 67, Conta de Atualização, na qual pode ser constatado que o valor recebido na ação o foi em mais de dois anos, pois consta do citado documento uma liberação ocorrida entre 18/12/2003 e 24/11/2004 de aproximadamente 70% do valor devido à época.

Assim resta claro, portanto, que houve a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 64.536,90 (recolhido atualizado pelo valor de R\$ 64.757,86 – DARF de fl. 71, em 2008).

(...)

No caso em análise, os autos foram baixados em diligência para que a contribuinte apresentasse os alvarás de levantamento, possibilitando a verificação de que proporção dos rendimentos oriundos dessa ação foram, efetivamente, recebidos no ano de 2007. **Contudo ela não juntou os documentos solicitados, e na impossibilidade de se apurar o valor efetivamente recebido e o correspondente imposto de renda retido na fonte é de se manter o lançamento.** (grifei).

É de se ressaltar que a Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015 tornou vinculante no âmbito da RFB o conteúdo da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, que determinou a inconstitucionalidade do art. 12

da Lei nº 7.713, de 1988, base legal que determinava a tributação dos rendimentos recebidos de forma acumulada à época em que a contribuinte elaborou a sua DIRPF/2008. Ressalva-se, assim, a possibilidade de revisão da DIRPF/2008, a juízo da autoridade lançadora, com vistas a apuração do resultado da declaração tendo em vista a decisão do STF.

Dessa forma, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de 1ª instância, em 24 de junho de 2016, o contribuinte entrou com recurso voluntário, em 19 de julho de 2016, solicitando: 1) o cancelamento do débito fiscal exigido, ou ainda, 2) a determinação junto à Delegacia da Receita Federal competente para a revisão de ofício da declaração do contribuinte, e 3) a conversão do julgamento em diligência “à Agência da Receita Federal do Brasil de Florianópolis/SC, para que esta solicite à 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis informações relativas ao processo nº 273/1996, sob pena de cerceamento de defesa.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Revisão de Ofício e Conversão do Julgamento em Diligência.

A **revisão de ofício** é um procedimento administrativo, previsto no art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 149. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nas seguintes hipóteses:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento declarado;

V - quando se comprove omissão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no ato de que a lei estabelece a revisão de ofício, em razão da qual não foi possível o lançamento;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando se deva proceder a lançamento de ofício, em razão de fato não conhecido ou não considerado na ocasião do lançamento anterior.

O pedido para que a Receita Federal faça essa revisão é feito diretamente à Delegacia da Receita Federal (DRF), e não ao CARF, que é a última instância administrativa de julgamento de litígios fiscais e a sua função principal é julgar **recursos administrativos** contra decisões de primeira instância da Receita Federal.

Em outras palavras, o CARF não tem a competência para iniciar um procedimento de revisão de ofício. Ele só atua quando há um contencioso fiscal, ou seja, quando o contribuinte já foi autuado e recorreu dessa autuação. Assim, **indeferido tal pedido**.

A impugnante também requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se solicite à 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis informações relativas ao processo judicial. Os artigos 18 e 28 do Decreto nº 70.235/72 determinam que:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

[...]

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

No presente caso, entretanto, a impugnante não apresentou documentos que pudessem comprovar suas alegações relativas à origem dos valores omitidos. Não há nos autos elementos probatórios cuja compreensão ou interpretação demande conhecimento técnico especializado. A impugnante pretende substituir o seu encargo de trazer aos autos os elementos de prova das suas alegações pela solicitação de providências a cargo da Administração Tributária ou do perito técnico, por meio de realização de diligência.

A jurisprudência deste E. CARF se mostra bastante sólida no sentido de que, em que pese a busca pela verdade material orientar o processo administrativo fiscal, o procedimento não deve ser deferido para substituir a atuação do contribuinte na produção probatória, de acordo com o que se ilustra, por meio das ementas trazidas à colação:

Acórdão nº 2401-007.403 Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física Ano-calendário: 2006 Relator Matheus Soares Leite ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

(...)PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte.

Acórdão nº 1802-001.283 Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES Ano-calendário: 2004, 2005, 2006 Relator Calos André Soares Nogueira DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O indeferimento de diligências e perícias, solicitadas tão somente com o propósito de transferir para a Administração o ônus da produção da prova que competia ao interessado, não configura hipótese de cerceamento do direito de defesa passível de acarretar a nulidade do acórdão de primeira instância.

Acórdão nº 2301-005.064 Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de Apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 Relator Fábio Piovesan Bozza DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Não vislumbrando a necessidade de qualquer diligência para elucidação dos fatos, o julgador pode indeferir o pleito do contribuinte, sem que isto interfira de alguma forma no exercício do seu direito de defesa.

É dizer, em resumo: a diligência não é procedimento que se preste a substituir o dever de produção de provas dos fatos alegados, atribuído ao recorrente. É possível a determinação de exames posteriores, sim, mas desde quando destinados a esclarecer pontos

específicos sobre os quais restaram dúvidas ao julgador administrativo, após a averiguação primeira de acervo documental já carreado aos autos, não sendo esta, contudo, a situação que aqui se apresenta.

Ante o exposto, indefiro o pedido de conversão do julgamento em diligência.

Cancelamento do Débito Fiscal

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de glosa de imposto de renda retido na fonte pleiteado na declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 2007. A notificação de lançamento (fls. 19-22) demonstra a autuação do agente fiscal por compensação indevida de IRRF, diante da desproporção entre o valor de rendimentos recebidos e o valor declarado de imposto retido na fonte, de R\$ 64.757,86, o que originou um valor de imposto de renda a restituir de R\$ 43.022,56 naquele ano-calendário.

Para o esclarecimento da controvérsia, a Delegacia de Julgamento solicitou, em diligência, certas informações comprobatórias. Porém, a recorrente não entregou os documentos solicitados. A não entrega desses documentos, quais sejam “2) documento (alvará ou guia de levantamento de depósito) em que conste **a autenticação mecânica da instituição bancária, com a informação do valor atualizado efetivamente recebido, bem como da data do levantamento do depósito;** 3) apresentar recibo de pagamento de honorários advocatícios ou nota fiscal de serviços relativos aos rendimentos da ação judicial recebidos no ano-calendário 2007”, impedem a identificação do efetivo valor recebido, e do que seria o correspondente imposto de renda retido, assim como da comprovação do pagamento dos honorários advocatícios.

A própria recorrente afirma, em fase impugnatória, que os valores recebidos não foram declarados, sendo, posteriormente, retificados na declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2007. Informa como valor líquido recebido, em virtude da ação judicial, R\$ 94.232,63, tendo sido retido o valor de R\$ 64.757,86, e alega que constava a seu direito o recebimento de R\$ 136.357,81, divididos em 5 alvarás. Porém, conforme visto no pedido de diligência, quando solicitada a apresentar documentos demonstrando esse recebimento, a recorrente se absteve.

A responsabilidade de provar os valores e os anos a que se referem os rendimentos é do contribuinte, pois é ele quem deve comprovar as informações declaradas para a Receita Federal. Sem essa discriminação ao Fisco não é possível fazer o cálculo de forma correta, não sendo cabível, logo, um valor a restituir sem a devida comprovação dos valores declarados.

Fato é que houve um imposto retido e pago da ordem de **55% do total de rendimentos declarados no exercício** (fls. 29), o que evidencia, conforme notificação fiscal, uma desproporcionalidade em termos de imposto a pagar retido:

| RENDIMENTOS | IMPOSTO NA FONTE |
|-------------|------------------|
| 22.053,24 | 943,36 |
| 769,24 | 0,00 |
| 94.232,63 | 64.757,86 |
| 117.055,11 | 65.701,22 |

Quando o contribuinte recebe de uma só vez rendimentos referentes a vários meses ou anos anteriores, aplica-se o Regime de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), com cálculo específico do imposto — **nunca da ordem de 50%** (mesmo no antigo regime de caixa). Nenhuma hipótese legal autoriza reter **mais de 27,5%** (alíquota máxima da tabela progressiva). Portanto, alguma clara inconsistência ocorreu no cálculo do imposto retido, mas impassível de análise pela falta de comprovação documental. Também incitada a comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, a recorrente não o fez.

Assim, o que vemos é que a recorrente retifica sua declaração informando um valor de imposto retido na fonte, gerando um valor a restituir de R\$ 43.022,56, **sem comprovar o efetivo recebimento dos valores**. Salienta-se que a diligência baixada em decisão de 1ª instância foi um oportuno momento para a apresentação de documentos comprobatórios, o que a recorrente não o fez. Repise-se a decisão de piso com a qual concordo:

No caso em análise, os autos foram baixados em diligência para que a contribuinte apresentasse os alvarás de levantamento, possibilitando a verificação de que proporção dos rendimentos oriundos dessa ação foram, efetivamente, recebidos no ano de 2007. Contudo ela não juntou os documentos solicitados, e na impossibilidade de se apurar o valor efetivamente recebido e o correspondente imposto de renda retido na fonte é de se manter o lançamento.

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Neste contexto, voto por NÃO DAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO